



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.418, DE 2025

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Cria política pública destinada a implantação nos Municípios da Casa Azul, ponto de atenção ambulatorial especializada do SUS voltado às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista – TEA

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 466/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Projeto de Lei nº _____, de 2025

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Cria política pública destinada a implantação nos Municípios da Casa Azul, ponto de atenção ambulatorial especializada do SUS voltado às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a política pública denominada Casa Azul, destinada a implantação nos Municípios de pontos de atenção ambulatorial especializados, voltados ao diagnóstico, tratamento, reabilitação, habilitação e à oferta de tecnologias assistivas às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A Fica instituída a política pública denominada Casa Azul de incentivo financeiro federal aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em valor a ser definido pelo Poder





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Executivo federal, destinado ao investimento e ao custeio de pontos de atenção ambulatorial especializada que realizem diagnóstico, tratamento, reabilitação, habilitação, concessão, adaptação e manutenção de tecnologias assistivas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 1º Os recursos do incentivo de investimento destinam-se, entre outras finalidades:

I – à aquisição de equipamentos, mobiliário e demais bens de capital necessários ao funcionamento da Casa Azul, em conformidade com as listas de equipamentos e materiais permanentes financiáveis do Fundo Nacional de Saúde – FNS;

II – à construção, reforma, ampliação ou adequação das instalações físicas destinadas à Casa Azul, observadas as normas técnicas de acessibilidade, segurança, vigilância sanitária e demais regulamentações aplicáveis.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios interessados na obtenção do incentivo financeiro deverão apresentar proposta técnica, na forma do regulamento, que contemple, no mínimo:

I – a descrição dos ambientes assistenciais a serem implantados, reformados ou ampliados, em conformidade com os requisitos arquitetônicos, funcionais e assistenciais definidos em normas técnicas e atos do Ministério da Saúde;

II – a demonstração da capacidade instalada e da organização da oferta de atendimento multiprofissional voltado ao diagnóstico, ao tratamento, à reabilitação, à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

habilitação e ao acompanhamento longitudinal das pessoas portadoras de TEA.

§ 3º Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos oriundos deste artigo deverão integrar as listas oficiais do Fundo Nacional de Saúde – FNS, observadas as regras específicas de cada modalidade de financiamento.

§ 4º As instalações físicas da Casa Azul deverão assegurar, no mínimo:

I – acessibilidade arquitetônica plena às pessoas com deficiência, com atenção às especificidades sensoriais e funcionais das pessoas com TEA;

II – ambientes adequados para atendimentos individuais e em grupo, atividades terapêuticas, de estimulação, reabilitação e apoio às famílias;

III – condições apropriadas para a dispensação, adaptação, manutenção e acompanhamento do uso de tecnologias assistivas.

§ 5º O incentivo financeiro de que trata este artigo será operacionalizado por meio de transferências fundo a fundo do FNS aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em modalidade, periodicidade e critérios definidos em regulamento, podendo integrar o bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde, nos termos da legislação vigente.

§ 6º É vedada a recusa, pelo Ministério da Saúde, de propostas de habilitação ou financiamento da Casa Azul com fundamento exclusivo no porte populacional do Município ou em sua localização geográfica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 4º-B Além do previsto no art. 4º-A desta Lei, o Ministério da Saúde poderá destinar aos Municípios, mediante doação, veículos adaptados para transporte sanitário eletivo de pessoas com deficiência, destinados ao atendimento dos usuários da Casa Azul em efetivo funcionamento, observados:

I – a apresentação e aprovação prévia de projeto técnico pelo Município, em conformidade com as normas federais relativas ao transporte sanitário eletivo e adaptado;

II – a compatibilidade do veículo com as especificações técnicas constantes dos sistemas oficiais de gestão de equipamentos e materiais do SUS.

Parágrafo único. Poderão ser usuários do transporte sanitário previsto neste artigo as pessoas portadoras de TEA e outras pessoas com deficiência que apresentem limitações severas de mobilidade ou acessibilidade aos meios de transporte convencionais, observados os critérios de regulação do SUS.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo federal regulamentará a política pública criada por esta Lei, especialmente quanto:

I – aos critérios de habilitação, funcionamento e manutenção da Casa Azul;

II – aos parâmetros assistenciais mínimos para acesso e permanência no incentivo financeiro;

III – aos mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência dos resultados assistenciais alcançados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, consignadas anualmente no orçamento do SUS, podendo ser suplementadas nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de outras fontes de financiamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a política pública de incentivo financeiro federal específico destinado aos Municípios para investimento e custeio da Casa Azul, ponto de atenção ambulatorial especializada do SUS voltado ao diagnóstico, tratamento, reabilitação, habilitação e à oferta de tecnologias assistivas às pessoas portadoras de TEA.

O Transtorno do Espectro Autista apresenta crescimento expressivo de prevalência, conforme evidências epidemiológicas nacionais e internacionais, fenômeno associado tanto ao aprimoramento dos critérios diagnósticos quanto à ampliação do reconhecimento social e institucional da condição.

Estimativas amplamente aceitas indicam que entre 1% e 2% da população apresenta algum grau de TEA, o que, no contexto brasileiro, representa milhões de pessoas que demandam atenção continuada, multiprofissional e especializada ao longo de todo o ciclo de vida. Cumpre destacar que essa estimativa está subnotificada, em razão da dificuldade de se obter um diagnóstico efetivo de TEA.

Essa realidade tem imposto pressão crescente sobre os Municípios, em razão da inexistência de serviços ambulatoriais especializados, de reabilitação e de saúde mental. Os atuais equipamentos do SUS não foram historicamente estruturados para absorver, de forma integrada e longitudinal, as especificidades clínicas, funcionais, sensoriais e comunicacionais das pessoas com TEA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Embora a Lei nº 12.764/2012, tenha representado avanço normativo fundamental ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a organização concreta da rede assistencial permanece insuficiente, sobretudo no nível municipal.

No atual desenho do SUS, a atenção às pessoas com TEA caracteriza-se, em grande parte do território nacional, por:

i) fragmentação da oferta assistencial, dispersa entre atenção básica, CAPS, centros de reabilitação e serviços hospitalares, sem integração funcional;

ii) insuficiência de equipes multiprofissionais especializadas, capazes de ofertar diagnóstico precoce, intervenções baseadas em evidências, reabilitação e acompanhamento longitudinal;

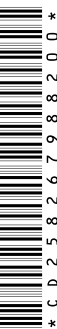
iii) forte desigualdade regional, com concentração de serviços especializados em capitais e grandes centros urbanos;

iv) baixa disponibilidade de tecnologias assistivas, cuja concessão, adaptação e manutenção exigem estrutura técnica e física adequada.

Esses vazios assistenciais produzem consequências graves como o atraso diagnóstico, a descontinuidade terapêutica, a sobrecarga das famílias e o agravamento de quadros clínicos evitáveis. Isso sem falar na judicialização crescente do acesso a serviços e tecnologias, com impactos negativos para usuários, gestores e para a sustentabilidade do SUS.

A relevância e a urgência da presente proposição foram explicitamente confirmadas durante Audiência Pública realizada na Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, em reunião ocorrida no dia 10/12/2025, convocada por meio do Requerimento nº 213/2025, de minha autoria, para discutir os “Desdobramentos relativos à audiência pública sobre o Programa Casa Azul”.

Na ocasião, participou, entre outros convidados, o Coordenador-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Ministério da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Saúde, que manifestou de forma clara e inequívoca que a implantação de centros especializados em TEA nos Municípios não constitui prioridade atual da política federal de saúde.

Tal posicionamento evidencia vazio relevante na condução da política pública nacional, especialmente diante do crescimento da demanda assistencial e da incapacidade da estrutura atual do SUS de responder adequadamente às necessidades das pessoas com TEA e de suas famílias.

Diante desse cenário, torna-se ainda mais evidente o papel constitucional do Congresso Nacional como indutor de políticas públicas estruturantes, especialmente quando se trata da concretização de direitos fundamentais e da redução de desigualdades territoriais no acesso à saúde.

A proposta da Casa Azul configura-se como ponto de atenção ambulatorial especializada do SUS, concebido de forma compatível com a lógica das Redes de Atenção à Saúde, destinado a concentrar, de maneira integrada:

- i) diagnóstico multiprofissional;
- ii) tratamento e intervenções terapêuticas individualizadas;
- iii) reabilitação e habilitação funcional;
- iv) concessão, adaptação e acompanhamento do uso de tecnologias assistivas; e
- v) apoio contínuo às famílias, com acompanhamento longitudinal.

Ao instituir incentivo financeiro federal específico para investimento e custeio, o Projeto de Lei cria mecanismo de indução federativa, permitindo que os Municípios, de forma voluntária, organizem serviços especializados, respeitadas suas realidades regionais e capacidades administrativas.

A iniciativa observa rigorosamente o modelo federativo cooperativo do SUS, ao não impor obrigações automáticas aos Municípios, mas criar incentivo à adesão. Além disso, a propositura procura reduzir as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

desigualdades regionais, ao vedar critérios excludentes baseados em porte populacional ou localização geográfica e qualificar o gasto público, ao vincular recursos a parâmetros assistenciais, monitoramento e avaliação de resultados.

Trata-se, portanto, de política pública alinhada aos princípios da descentralização, da regionalização, da equidade e da integralidade, consagrados no art. 198 da Constituição Federal.

Destaco que o presente Projeto de Lei não cria despesa obrigatória automática, pois condiciona a execução à dotação orçamentária e compatibilidade com PPA, LDO, LOA e a LRF.

A proposta, ao mesmo tempo, respeita a competência legislativa concorrente da União em saúde, concretiza o direito fundamental à saúde e a proteção constitucional às pessoas com deficiência.

A presente proposição revela-se necessária, oportuna e constitucionalmente adequada, especialmente diante do reconhecimento explícito de que a implantação de centros especializados em TEA não figura entre as prioridades do Ministério da Saúde.

Ao criar a política pública para implantação da Casa Azul, o presente Projeto de Lei supre lacuna relevante na atenção primária, fortalece o SUS em nível local e assegura resposta concreta às legítimas demandas das pessoas portadoras de TEA e de suas famílias.

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 2025.


Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27dezembro-2012-774838-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO